



**MPMA**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Maranhão

**40ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (7º Promotor de Justiça  
do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa)**

**MANIF-MIN-40ªPJESPSLS7PPP - 3342025**

**Código de validação: 9F99540E0D**

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS**

**Processo n° 0807651-67.2018.8.10.0001**

**Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Executado: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER** proposta pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO** em face do **MUNICIPIO DE SAO LUIS**, requerendo a imediata exclusão dos contratados, sem concurso público, para exercerem as funções dos cargos efetivos no âmbito do Poder Legislativo Municipal de São Luís; estabeleça o prazo improrrogável de 100 (cem) dias, para que o município de São Luís, se quiser, realize concurso público e empossue os aprovados, nos cargos efetivos na estrutura organizacional da Câmara Municipal de São Luís, devendo constar que, após esse prazo, os contratados deverão ser excluídos da folha de pagamentos do município; condene o Município de São Luís, a não mais contratar servidores, com inobservância do estatuto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, fixando multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada servidor contratado, com inobservância das normas constitucionais mencionadas ou pela permanência dos já contratados em desrespeito à decisão judicial, sem prejuízo de seu representante legal incorrer nas penas do crime descrito no artigo 1º, incisos XIV

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 36pjesppls@mpma.mp.br

1 / 9



**40ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (7º Promotor de Justiça do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa)**

e XIII, do Decreto-Lei 201/67; a procedência dos pedidos articulados na presente demanda, com a condenação definitiva do réu, como requerido nas alíneas anteriores, a não mais admitir servidores pùblicos, sem a devida aprovação em concurso pùblico, salvo nos casos expressamente excepcionados na própria Constituição Federal.

Conforme se extrai da **SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO** acostada aos autos em Id. 11328457, restou definido que: “A Câmara Municipal se compromete a: **ITEM 1:** Até o dia 25/06/2018, publicar edital para realização de concurso pùblico para provimento de todos os cargos efetivos da Câmara Municipal de São Luís; **ITEM 2:** A prova deverá ser realizada até o dia 26/08/2018; **ITEM 3:** O resultado final do concurso pùblico deverá ser homologado até o dia 14/12/2018. Depois desta data serão iniciadas as nomeações, que deverão ser concluídas no prazo de validade do concurso pùblico. O concurso pùblico terá validade de 1 ano, prorrogável por igual período”.

Em momento posterior preferiu-se despacho determinando que fosse retificado a classe processual para cumprimento de sentença (Id. 52301305).

Em petição Id. 56925622, a Câmara Municipal de São Luís destacou que “Por derradeiro, apesar das respeitáveis informações trazidas pelo parquet, tem-se que inexiste no caso em comento qualquer tipo de transgressão no que se refere as determinações oriundas deste d. Juízo, oportunidade em que pugna-se pela extinção do presente cumprimento de sentença ante a satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II do CPC”.

A referida Casa Legislativa informou nos autos que (Id. 61322797):

“[...] realizou audiência por videoconferência no dia 15/02/2022, às 14h, com o Exmo. Promotor de Justiça – Dr. ZANONY PASSOS SILVA FILHO, contando ainda com a presença de ex-funcionários deste Parlamento Municipal. A referida audiência teve por pauta a exoneração dos ex-funcionários, admitidos sem concurso pùblico após o advento da Constituição Federal de 1988, sendo relevante enaltecer que isso foi reconhecido por Vossa Excelência, nesses autos processuais, consoante decisão de ID nº 46546516. Em obediência a r. decisão judicial alhures,



**MPMA**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Maranhão

**40ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (7º Promotor de Justiça do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa)**

promoveu-se o desligamento dos servidores admitidos após a promulgação da CF/88, o que se dera mediante resolução administrativa de nº 12/2021, publicada no Diário Oficial do Município no dia 01/06/2021 (vide ID nº 49375105). E quanto a este pormenor, é de suma importância relatar que não seria legítimo formular ato de exoneração individual para cada ex-funcionário contratado sem concurso público após a CF/88, até porque não houve ato de nomeação reconhecidamente legal, o que impede, frise-se, ato individualizado. Destarte, para sustar embaraços em relação ao IPAM que nega emissão de certidão de contribuição sob a alegação de ausência de documento de exoneração – outro assunto pautado na reunião com o Exmo. Promotor de Justiça – Dr. ZANONY PASSOS SILVA FILHO, esta Casa promoveu a emissão de declaração emitida pela diretoria administrativa, assinada por servidora pública, no qual informa o desligamento do servidor, quando assim requerido. Apesar disso, propõe-se a Vossa Excelência a possibilidade de emissão de novo ato administrativo, ainda a ser promovido, se for deferido por este d. Juízo, no intuito de se emitir ato declaratório, o que se dará pela administração desta Augusta Casa Legislativa, no qual confirmará o desligamento de cada ex-funcionário, de forma individualizada, desde junho/2021, já efetivado por ato da Presidência, conforme informado anteriormente nesses autos”.

Consta dos autos que o Promotor de Justiça Zanony Passos Silva Filho, em Id. 61441513 havia se manifestado pela extinção da execução em tela, com o entendimento de suposta procedência dos argumentos da Câmara Municipal de São Luís.

Diante da incongruência da referida manifestação extintiva, este Promotor de Justiça declarou nula a referida manifestação em Id. 61441513, proferida pelo então Promotor de Justiça titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada, Dr. Zanony Passos Silva Filho, por não encontrar fundamento legal, tendo requerido desse Douto Juízo que se digne intimar o executado, Município de São Luís, por meio do seu Procurador Geral e o Presidente Câmara Municipal de São Luís para o cumprimento da sentença Id. 11328457 - Pág. 1, observando a orientação proferida no Despacho Id. 86333158 - Pág. 1, com as advertências legais em caso de descumprimento. (Id. 112644628).

Em despacho Id. 117471198, esse Douto Juízo deferiu o pedido formulado anteriormente e determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal de São Luís, Paulo Victor, para demonstrar o cumprimento definitivo da



**MPMA**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Maranhão

**40ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (7º Promotor de Justiça do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa)**

sentença, sob incidência de pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00.

Em novo despacho (Id. 138161224), deu-se vistas ao Ministério Pùblico em razão do decurso do prazo sem manifestação, direcionado ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís.

Através da PORTARIA-GAB/PGJ – 9212025 este Promotor de Justiça signatário foi designado para atuar no feito (Id. 139813558).

Este Órgão Ministerial reiterou o despacho Id. 117471198 para que seja intimado o Presidente da Câmara Municipal de São Luís para demonstrar o cumprimento em definitivo da sentença, caso não seja demonstração desse cumprimento, requereu a aplicação de multa diária de forma imediata.

Logo em seguida, em novo despacho (Id. 145740763), determinou-se intimação do Ministério Pùblico para requerer o que entender de direito.

Vieram os autos para este Órgão Ministerial (Id. 145740763).

Nota-se que a Câmara Municipal de São Luís acostou aos autos (Id. 148050724 e 148051731) o OFICIO Nº 052/2025 remetido ao Secretário Municipal de Administração solicitando o “cronograma para realização das perícias médicas de cerca de 18 (dezoito) aprovados que serão convocados”, requerendo que a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) a realização imediata das perícias médicas solicitadas, sem a necessidade de convênio entre os órgãos, em conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Pùblicos do Município de São Luís.

Nota-se, pois, com a expedição do OFICIO Nº 052/2025, que o Presidente da Câmara Municipal de São Luís está utilizando-se de pretextos para o não cumprimento da decisão judicial objeto desta demanda, considerando que não nomeou ainda todos os aprovados no



**MPMA**  
Ministério Público  
do Estado do Maranhão

**40ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (7º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)**

concurso. Contudo, o referido Ofício demonstra que existem pelo menos 18 (dezoito) candidatos esperando serem nomeados, conforme Id. 148051731.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PRESIDENTE

OFÍCIO N° 001/2025

São Luís, 07 de abril de 2025.

**À SUA EXCELENCIA, O SENHOR  
OCTÁvio AUGUSTO GOMES DE FONSECA DO SOARES**

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

**RUA PROF. UMB. PINTO RODRIGUES, N° 15, LARANJEIRAS, ID. AGENDA  
COMUNITI**

Assunto: solicitação de cronograma para a realização dos exames  
admissionais dos aprovados no concurso da Câmara Municipal de São Luís.

*Senhor Secretário,*

Considerando a necessidade da realização dos exames admissionais dos aprovados no concurso da Câmara Municipal de São Luís.

Considerando que esta Carta irá comprovar cerca de 180 (cento e oitenta) aprovados, para preenchimento dos cargos de nível superior e médio.

Considerando ainda a necessidade de ser publicado Edital de Convocação dos referidos aprovados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para que os mesmos possam realizar os exames médicos exigidos pela perícia.

Solicito os bons práticos do Senhor na sentido de encaminhar ao gabinete da presidente a cronograma para realização das perícias médicas dos

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

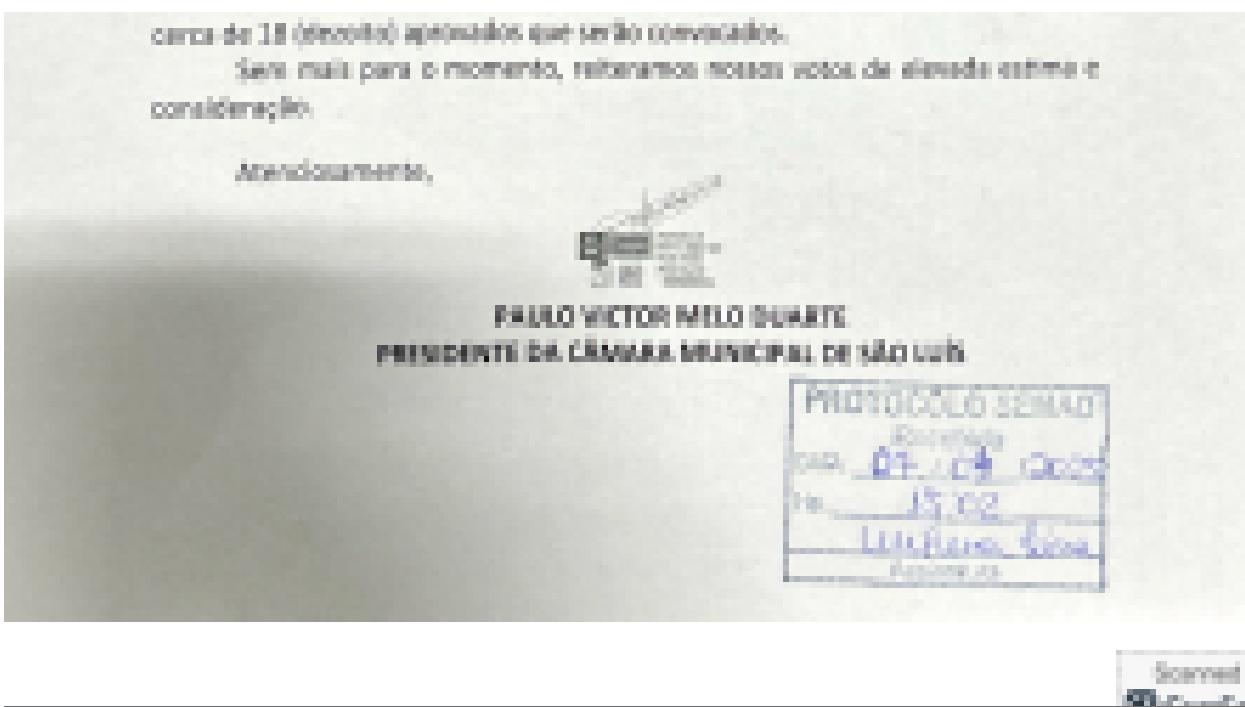
CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 36pjesppls@mpma.mp.br

5 / 9



**MPMA**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Maranhão

**40ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (7º Promotor de Justiça do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa)**



Como se pode observar, a sentença resta pendente de cumprimento, nada obstante a ciência do réu quanto à imutabilidade da mesma e quanto às obrigações que foram assumidas.

Assim, resta comprovada a absoluta ausência de interesse do réu em cumprir voluntariamente sua obrigação, estando indiferente ao cumprimento do título judicial e abalando a credibilidade da Justiça, eis que conforme o referido OFICIO Nº 052/2025, restam 18 candidatos a serem nomeados.

Por outyro lado, conforme consta do Ofício nº 207/2021 (em Id. 53093269), assinado pela Sra. Diretora Administrativa da Câmara Municipal de São Luís, existem 1.389 funcionários classificados como sendo ?COMISSIONADOS?, que em comparação aos a quantidade de 93 servidores ?EFETIVOS?, TEM-SE aqui uma sinalização de irregularidade na quantidade de servidores COMISSIONADOS, QUE REPRESENTAM A QUANTIDADE DE 15 VEZES MAIS DO QUE A QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS.

Nessa senda, revela-se necessário o deferimento de medidas executivas para efetivação da sentença judicial, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidade, merecendo destaque a seguinte decisão representativa do entendimento pacífico da Corte:

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 36pjesppls@mpma.mp.br



**MPMA**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Maranhão

**40ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (7º Promotor de Justiça do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa)**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÙBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 5941. STF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux, julgamento 09.02.2023. Publicação: 28.04.2023).

Posto isto, considerando o argumento da “impossibilidade” de realizar as perícias médicas dos aprovados alegada em Id. 148050724 e 148051731, está se caracterizando como sendo pretexto para o descumprimento da decisão judicial, o **Ministério Pùblico do Estado do Maranhão**, considera que o prazo do resultado final do concurso público teve a sua data limite para homologação até o dia 14/12/2018, contado o prazo de validade do certame de 1 (hum) ano, com prazo de prorrogação por mais 1 (hum) ano, deve ser considerado descumprimento da sentença a partir de 13/12/2020, **REQUER em duas fases**: considerado o valor glocal da **MULTA DIÁRIA** devida pelo Sr. **PAULO VICTOR MELO DUARTE, CPF 008.588.083-31**, fixada em Id. 117471198 no valor de R\$ 1.000 por cada servidor que estejam em situação de inobservância das normas constitucionais ou que estejam em desrespeito à decisão judicial e também por cada um dos candidatos que ainda não foram nomeados, que, conforme o aludido Ofício 052/2025, faltam ainda serem nomeados 18 (dezoito) candidatos e,



**MPMA**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Maranhão

**40ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (7º Promotor de Justiça do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa)**

conforme o Ofício nº 207/2021, que pode ser examinado em Id. 53093269, existem 1.389 funcionários irregulares classificados como sendo ?COMISSIONADOS?, que precisam ser desligados, que para efeito de cálculo, considera a soma dos 18 candidatos não nomeados +1.389 servidores irregulares ocupando cargos tidos como COMISSIONADOS, **TOTALIZANDO 1.407 multiplicado por R\$ 1.000,00, que é o valor da multa diária, encontra-se o valor de R\$ 1.407.000,00 por cada dia, cujo valor deverá ser multiplicado pela quantidade de dias a partir da posse do referido devedor PAULO VICTOR MELO DUARTE**, que tomou posse no cargo de Presidente da Câmara Municipal de São Luís em 01.01.2023, considerando a sua recondução para o cargo aludido e nova posse em 01.01.2025, tem-se o somatório de 884 dia até a data atual, devendo ser multiplicado o valor da multa/DIA de R\$ 1.407.000,00 **PALA QUANTIDADE DE 884 DIAS, CHEGANDO-SE AO VALOR FINAL DE R\$ 1.243.788.000,00 (Hum bilhão, duzentos e quarenta e três milhões, setecentos e oitenta e oito mil reais).**

**Na primeira fase, objeticando viabilizar a OPERACIONALIZAÇÃO da cobrança, este Órgão Ministerial requer de imediato como sendo cobrança provisória:**

**a) a multa diária em relação aos 18 (dezoito) candidatos que restam a ser nomeados, que multiplicado pelo valor da multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) tem-se o valor de 18.000,00 por dia, que deverá ser multiplicado pela quantidade de dias de descumprimento da ordem judicial pelo referido devedor, contados deste a posse no primeiro mandato de Presidente da Camara Municipal de São Luís em 01.01.2023, considerada a posse pelo segundo mandato em 01.01.2025 até a data atual, que perfaz a quantidade de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias, tem-se o total parcial de R\$ 15.912.000,00 (Quinze milhões e novecentos e doze mil reais): ou seja, os R\$ 18.000,00 x 884=15.912.000,00; devendo os recursos provenientes da multa aludida serem depositados na conta do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (*conta-corrente nº 8156-6, Agência 3846-6, Banco do Brasil*);**

**b) não havendo o pagamento espontâneo, que seja realizada a penhora *on line* nas contas do executado Sr. PAULO VICTOR MELO DUARTE, CPF 008.588.083-31, pelo sistema INFOJUD no valor de R\$ 15.912.000,00 (Quinze milhões e novecentos e doze mil reais);**

**c) acaso não encontrado numerário suficiente nas constas do executado PAULO VICTOR MELO DUARTE, seja determinada a busca pelo sistema RENAJUD para penhora de veículos em nome do referido devedor;**



**MPMA**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Maranhão

**40ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (7º Promotor de Justiça do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa)**

- d) sejam oficiados os cartórios de imóveis de São Luís para penhora de bens em nome do mencionado devedor;**
- e) seja determinada a suspensão e apreensão da CNH e do passaporte do executado PAULO VICTOR MELO DUARTE até o integral cumprimento das suas obrigações e adimplemento do débito devido;**
- f) seja oficiada a Caixa Econômica Federal para bloqueio e penhora do saldo FGTS em nome do devedor aludido;**
- g) seja determinada a inscrição do débito nos cadastros de proteção ao crédito, em especial SPC e SERASA;**
- h) seja o devedor proibido de participar de concurso ou licitação até o integral cumprimento do débito.**

Na segunda fase, considerada a necessidade de comprovação exoneração dos 1.389 servidores irregulares ocupando cargos tidos como COMISSIONADOS, o mencionado devedor deverá realizar o restante do pagamento R\$ 1.227.876.000,00, resultante da operação **R\$ 1.243.788.000,00-R\$ 15.912.000,00=R\$ 1.227.876.000,00**, cujo valor deverá sofrer alteração pela quantidade de dias até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por fim, requer sejam convocados os candidatos constantes do cadastro de reserva para a ocupação dos demais cargos vagos existentes que serão considerados vagos com a exoneração de todos os 1.389 servidores irregulares ocupando cargos tidos como COMISSIONADOS, com a transformação dos cargos em cargos efetivos.

*assinado eletronicamente em 03/06/2025 às 16:38 h (\*)*

**NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA